



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001393/2006-11
Recurso nº 170.481 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.146 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAO BRAZ FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. ÔNUS DO RECORRENTE COMPROVAR O ERRO DE FATO.

Os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser tributados na declaração do titular.

Como a declaração de dependentes é uma opção do declarante, é seu o ônus de demonstrar o erro nessa informação.

No caso, não há qualquer vedação para a inclusão de cônjuge como dependente, e não existe qualquer informação nos sistemas da Receita Federal, nem foram trazidas provas aos autos, de que a dependente apresentou declaração em separado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos por dependente, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.973,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 27), que foi lançado indevidamente o rendimento da dependente Lairce Fernandes Ferreira, CPF nº 141.904.318-85, vez que essa entregou sua declaração de isento no exercício em questão e que a mesma foi colocada na declaração do impugnante, como dependente, por engano.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 26 a 29):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração visando a reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão no fato da inclusão de dependentes ser uma opção do contribuinte, que o obriga a declarar seus rendimentos, e que não havia informações no sistema da Receita Federal sobre a entrega de Declaração Anual de Isentos pelo dependente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 17/09/2008, o recurso de fls. 33 a 34, onde repete os argumentos da impugnação, reforçando que sua esposa não é sua dependente e que foi incluída na declaração por engano.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 35, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste do exercício de 2005 no modelo completo, declarando rendimentos de R\$25.682,44, e informando a Sra. Lairce Fernandes Ferreira, CPF nº 141.904.318-85, como dependente (fls. 19 e 20).

Entretanto, a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, CNPJ nº 55.356.65310001-08, informou ter pago à dependente a quantia de R\$10.776,07 (fl. 21), valor omitido na declaração de ajuste do fiscalizado, fato que motivou o lançamento sob análise.

Tanto na impugnação quanto no voluntário, o contribuinte alega que houve erro na declaração, pois sua esposa não é sua dependente, e que ela apresentou declaração anual de isento.

Entretanto, não se pode esquecer que a informação de dependentes é uma opção do declarante, que traz como bônus as deduções referentes aos dependentes, e como ônus a tributação dos rendimentos conjuntos do titular e de seus dependentes.

A única possibilidade de se aceitar os argumentos do recurso seria a comprovação de erro de fato, o que seria ônus do recorrente. Contudo, não há qualquer vedação para a inclusão de cônjuge como dependente, e não existe qualquer informação nos sistemas da Receita Federal (fl. 24), nem foram trazidas provas aos autos, de que a Sra. Lairce Fernandes Ferreira tenha apresentado declaração em separado no exercício de 2005.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

